



SENADO FEDERAL

Emenda da CCJ

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao § 4º do art. 715 do Substitutivo do PLP nº 112, de 2021 (Novo Código Eleitoral), a seguinte redação:

**"Art. 715.....**

.....

§ 4º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão, cargo, patente ou função da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da experiência acumulada nos últimos pleitos eleitorais, tornou-se notório que a vinculação de um candidato ao nome ou sigla de seu órgão profissional (Administração Pública direta ou indireta), bem como de cargo ou função ocupada, muitas vezes se constitui fator de desequilíbrio da disputa, em favor dos candidatos que empregam esse tipo de expediente.

E, nessas disputas recentes, tornou-se ainda mais evidente que os cargos mais beneficiados são as patentes militares, fenômeno provavelmente derivado da liderança política de um dos candidatos que se elegeu Presidente da República em uma das eleições e, na seguinte, chegou ao segundo turno.

A vedação do emprego das patentes militares pode ser deduzida da regra geral sobre cargos públicos. Entretanto, exatamente pela vantagem que a



patente tem gerado aos candidatos que a utilizam, consideramos fundamental explicitar a proibição, de modo a não haver dúvida quanto ao alcance da regra.

# Senador Jorge Kajuru (PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sep. Jorge Kaiuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8347501865>